

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0308-20

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº
0308/20

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Reis, que dispõe sobre ajuda de custo emergencial aos voluntários do Programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo – MOVA-SP.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 9/11) e parecer favorável das Comissões Reunidas de Administração Pública; de Educação, Cultura e Esportes; de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher; e de Finanças e Orçamentos (fls. 14/16).

O projeto foi aprovado em segunda votação, na forma do Substitutivo nº 1 (fls. 19), na 269ª Sessão Extraordinária, realizada em 01 de julho de 2020.

Tendo em vista a aprovação das Emendas de nº 1 (fls. 31/32) e 2 (fls. 33), foi o projeto encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno.

Feitas as modificações necessárias à incorporação das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 0308/2020

Dispõe sobre o pagamento do auxílio financeiro às entidades executoras do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo – MOVA/SP; autoriza a Secretaria Municipal de Cultura a promover programação com atividades on line e as demais Secretarias para que utilizem o mesmo sistema

Art. 1º. O Poder Executivo deverá efetuar o pagamento do auxílio financeiro às entidades executoras do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo – MOVA/SP, previsto no art. 4º da Lei nº 14.058, de 10 de outubro de 2005, nos termos do

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0308-20

disposto na Lei nº 17.335, de 27 de março de 2020, na vigência da situação de emergência decorrente da pandemia.

Parágrafo único. O pagamento a que alude o *caput* deste artigo deverá retroagir à data de eventual suspensão das atividades em decorrência da situação de emergência motivada pela pandemia do coronavírus e aplicar-se-á, inclusive, ao reembolso de despesas realizadas pelas entidades.

Art. 2º. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Cultura a promover programação com atividades *on line*, preferencialmente ao vivo, nas redes sociais, gratuitas e abertas ao público em geral, mediante credenciamento e seleção de artistas, obedecidas as normas legais.

§ 1º. A programação poderá incluir atividades culturais afetas às programações usuais da Secretaria nas mais diversas linguagens, desde que compatíveis com a forma *on line*, sendo sempre necessária a devida justificativa técnica para as contratações, apontando também a relação da atividade com as finalidades da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. Caberá ao Poder Executivo definir as regras necessárias para a consecução dos objetivos previstos na presente Lei.

§ 3º. Para a realização da pesquisa de preço para justificativa dos valores a serem pagos nas contratações de que trata esta lei, deverão ser observados os critérios estabelecidos na legislação em vigor, ficando autorizado, subsidiariamente, a utilização de cachês pagos para atividades presenciais, desde que da mesma natureza e somente na ausência de outros parâmetros de aferição, sendo sempre obrigatória a justificativa de comparação e observância dos reais valores de mercado e dos efetivos custos envolvidos para a fixação do cachê, bem como estrita observância ao princípio da legalidade e da eficiência.

§ 4º. Fica vedada a veiculação de publicidade não oficial no âmbito das atividades *on line* contratadas, bem como referências a membros dos três Poderes ou quaisquer outras que possam implicar em violação ao princípio da impessoalidade ou demais princípios de Direito Público, ressalvada a possibilidade de identificação do evento como promovido pela Prefeitura de São Paulo.

Art. 3º. As demais Secretarias Municipais poderão utilizar dos mesmos critérios previstos nesta Lei, para programação de atividades científicas, intelectuais, esportivas, humanitárias, de cidadania e congêneres, sempre se observando a legislação vigente para contratações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0308-20

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

GEORGE HATO

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLAUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU